

Parecer Técnico nº 1611/21

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2021.

Assunto: Análise do recurso ao Certificado de Autorização nº 0332/21 - Regularização de Intervenção em Área de Preservação Permanente Urbana – APP.

Processo nº: 01-098.944/19-19
Cadastro SMMA nº: 08268/21
Requerente: Estevão Lucchessi de Carvalho

INTRODUÇÃO

Em atendimento à solicitação 08268/21 do processo nº 01-092.944/19-19, foi efetuada análise do recurso referente ao PT 0827/21 e ao Certificado de Autorização nº 0332/21 - Regularização de Intervenção em Área de Preservação Permanente Urbana – APP, localizada na Rua Arrudas nº 145, lotes: 013 e 014, com loteamento regularmente aprovado em 10/05/1974, CP: 0421330, no Bairro Santa Lúcia, Regional Centro - Sul, Belo Horizonte – MG.

Conforme Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020 (alterado pelo decreto 17.329 de 08 de abril de 2020), que instituiu regime de teletrabalho, ressalta-se que este parecer trata apenas de análise documental, utilizando de tecnologias de informação e comunicação.

ANÁLISE

Do Recurso

A contestação apresentada pelo Requerente, refere-se ao valor da medida compensatória estabelecida no Certificado de Autorização nº 0332/21, para a regularização de edificações nos lotes 013 e 014 em APP. A referida medida compensatória estipulou “*Efetuar o plantio de enriquecimento arbóreo em área de 836,66m² nas dependências de um dos Parques Municipais da Bacia Elementar do Córrego do Leitão*”.



Alega o Requerente que o embasamento técnico que fundamentou a medida Compensatória do Certificado de Autorização n.º 0332/21, deliberada pelo COMAM com base no Parecer Técnico SMMA n.º 0827/21, deixou de observar em sua quantificação os princípios da Proporcionalidade, Legalidade e da Isonomia, todos amparados constitucionalmente, fazendo comparação deste parecer com o de outro(s) autor(es).

Da Fundamentação do Parecer Técnico 0827/21

- A base legal para o estabelecimento da medida compensatória de enriquecimento arbóreo dentro de um dos Parques Municipais da Bacia Elementar do Córrego do Leitão foram as disposições da Resolução CONAMA n.º 369/1996 (art. 5º) e do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 (Art. 75 - inciso I, II e III, Art. 76 - inciso I e II, Art. 77 - parágrafo único).

- Ressalta-se que a análise da intervenção nos lotes 13 e 14, efetuada anteriormente (parecer técnico n.º 0231/20) gerou 04 pendências. Em nova análise (Parecer 0827/21) constatou-se que a pendência 1 não foi atendida, sendo que, os documentos apresentados pelo requerente não indicavam a localidade da suposta área permeável não atendendo ao mínimo de 20% estabelecido pela legislação municipal (lei 7.166/96).

- Há de se considerar que quando a compensação ambiental é convertida em recuperação de área pública (Unidade de Conservação, a qual já tem resguardado o parâmetro de permeabilidade mediante a conservação do seu estado natural), não há incremento ou mesmo preservação da taxa mínima legalmente exigível na área regularizada e muito menos aumento ou conservação do tamanho das APPs existentes localmente. Portanto, por si só não traz ganhos ambientais locais, e apesar do amparo legal, é nociva ao meio ambiente urbano, por ser fator de concentração de áreas impermeabilizadas na malha urbana, e, conseqüentemente, redução do escoamento hídrico primitivo (efeito negativo na drenagem urbana), resultando no rebaixamento do lençol freático ao diminuir a área de recarga hídrica da APP, aumentando a concentração e velocidade do escoamento superficial em períodos de chuvas torrenciais, sobrecarregando as drenagens pluviais urbanas, o que constitui atualmente, grave problema público, social e ambiental.

Feitas tais considerações, a princípio, não haveria “ganho ambiental” na compensação em área pública e, portanto, não seria recomendado, tecnicamente, tais conversões. Contudo, atualizações na legislação ambiental (p. ex. Decreto Estadual



47.749/19) têm direcionado para mudanças neste entendimento técnico, considerando que a compensação “em dobro”, além de minimizar os impactos supracitados decorrentes na perda dessas áreas permeáveis em APP, constitui numa alternativa para a regularização de áreas urbanas protegidas **irregularmente ocupadas (grifo nosso)**. Além disso, há uma demanda e interesse público na recuperação ambiental dos Parques Municipais de Belo Horizonte que carecem de melhorias na infraestrutura, aumento da biodiversidade, enriquecimento arbóreo em áreas onde se ocorreu algum impacto ambiental, controle de espécies invasoras e de áreas erodidas, por exemplo.

Diante destas ponderações, considera-se que foi atendido o princípio da razoabilidade ao se permitir que a compensação fosse concedida em área pública, em consonância com a legislação vigente.

Por fim, quanto aos princípios de isonomia citados pelo Requerente, deve ser esclarecido que:

- Os pareceres técnicos citados pelo Requerente, não foram elaborados pelos técnicos autores do parecer técnico 0827/21 e, portanto, expressam opinião/análise de responsabilidade de seu(s) autor(es). A análise foi efetuada à luz da legislação ora vigente e a intervenção deliberada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

- O entendimento da medida compensatória calculada em 2 vezes para a área de APP que sofreu intervenção foi aplicado em outro caso, conforme parecer técnico nº 0690-21 e aprovado pelo COMAM com a emissão do Certificado de Autorização nº 0326/21.

Nesse aspecto, pondera-se que o aludido princípio da isonomia foi considerado, assim como, os princípios da legalidade e proporcionalidade contestados pelo requerente.

Conclusão

Diante do exposto, e considerando que a medida compensatória estabelecida no Certificado de Autorização nº 0332/21 foi definida com fundamento na legislação ambiental vigente (Decreto estadual 47.749/19), recomenda-se o não acolhimento ao Recurso interposto.

Contudo, caso seja interesse do Requerente optar por implementar a medida compensatória dentro dos lotes em análise, esta equipe é favorável à equivalência entre a área de intervenção e a área de compensação, mediante prévia análise desta equipe



técnica e apreciação e deliberação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

Equipe técnica:

Luciano Teixeira de Oliveira
Eng. Florestal – BM 127206-1
GELIN/DLAM/SMMA

Daniela Moreira Duarte Herken
Eng^a. Florestal – BM 127.214-2
GELIN/DLAM/SMMA

João Vicente F. Mariano
Geólogo – BM 40.795-3
GELIN/DLAM/SMMA

Mariane Santos de Carvalho
Estagiária – Graduada em Eng. Ambiental
BM 309271-0 - GELIN/DLAM/SMMA

Ciente:

Rúthelis Pinhati Júnior – BM. 79.668-2
Gerente da Gerência de Licenciamento de
Infraestrutura

Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni BM 74.173-X
Diretor do Licenciamento Ambiental
DLAM/SMMA

